



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504877-55.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DAVID FARIA GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.724

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1504877-55.2021.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 1ª VARA JUDICIAL

APELANTE: DAVID FARIA GARCIA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. RECEPÇÃO. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima do furto antecedente corroboradas por relatos seguros e coesos dos policiais militares, que ainda encontraram produtos do crime anterior na residência do réu, isso após anunciá-los à venda em rede social. Desconhecimento da origem ilícita do objeto infirmado pelo conjunto probatório. Condenação mantida. Pena-base acima do mínimo legal em face de circunstância desfavorável representada por antecedentes desabonadores. Reincidência inquestionável. Quadro negativo colidente com o brando retiro intermediário imposto na sentença, sem questionamento do Ministério Público. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 273/282, cujo relatório se adota, DAVID FARIA GARCIA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, mais doze (12) dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, isso depois de desclassificada a conduta reportada na denúncia e descrita no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 284), vindo as

razões do recurso a fls. 285/296. Postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a desclassificação para a modalidade culposa ou, então, para o crime de favorecimento real. Alvitra, por fim, a mitigação do regime prisional, com a substituição da corporal por restritivas de direitos.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 302/310, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 317/319).

O feito foi desmembrado diante do codenunciado Ailton Prado Gouvea (fls. 192).

É o relatório.

O recurso não vinga.

O apelante, na Delegacia, optou pelo silêncio (fls. 21) para, em pretório, negar a acusação, alegando que Ailton lhe entregou uma fritadeira e um tênis como parte do pagamento de uma bicicleta que havia lhe vendido. Na ocasião, perguntou àquele se os produtos seriam provenientes de crime, tendo ele lhe respondido negativamente, daí porque pediu a sua namorada para vendê-los no *Facebook*. Posteriormente, foi contatado pelo proprietário, a quem informou ter recebido os bens de Ailton. Anotou, por fim, que o restante dos bens estava na residência de Ailton (mídia no SAJ).

Todavia, a negativa, a par de inverossímil, acabou isolada.

Com efeito, corroborando a acusação, contou o policial militar Sérgio Henrique Dias Gilio ter sido informado pela vítima de que havia visto seus bens furtados num anúncio no *Facebook*, dirigindo-se ao endereço indicado pelo anunciante, onde foi atendido por Bruna, a qual informou ser a namorada do proprietário da residência (DAVID) e desconhecer a origem espúria dos bens encontrados no imóvel, a saber, ar-condicionado, fritadeira,

par de tênis, videogame e aquecedor. Na ocasião, Bruna mencionou que os demais produtos estavam na casa de Ailton, onde, de fato, localizaram-se os outros bens subtraídos da vítima.

Em igual sentir, o testemunho do também policial militar Allyson Roberto Viana nas duas fases da persecução penal.

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, esta Colenda Corte Estadual tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Sob outro enfoque, a origem espúria dos objetos vem corroborada pelo boletim de ocorrência n.º. 1327/2021 (fls. 11/14), com a ilicitude reforçada por informes da vítima *Sidney Roberto de Oliveira* (fls. 18 e midia no SAJ) a respeito do crime precedente.

Diante do quadro probatório em pauta, indubitável o vínculo entre DAVID e os objetos produto de furto pretérito, cumprindo destacar que parte dos bens foi anunciada no perfil do *Facebook* da namorada do apelante a seu pedido e localizada em sua residência sem nota fiscal ou qualquer documento apto a comprovar aquisição lícita das coisas, tudo denotando a mendacidade da versão apresentada pelo réu no sentido de que desconhecia a origem

proscrita dos objetos e a correlata autoria da receptação.

A propósito, como se pontuou na sentença, “...a versão do réu de que desconhecia que se tratavam de produtos de ilícito não convence, na medida em que, se ele nem sequer desconfiava da origem espúria dos bens, não haveria razão para ter questionado Ailton, da forma que o próprio réu narrou em juízo. Outrossim, as circunstâncias da aquisição dos bens comprovam que o réu tinha ciência de que se tratavam de produtos de crime” (fls. 279, grifei).

Ademais, não se pode ignorar “... que a apreensão do veículo com origem ilícita em poder do acusado, só por si, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0004401-48.2007.8.26.0050, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO).

Variados precedentes reforçam a remansosa jurisprudência a respeito do tema (TJESP, Apelações Criminais números 0001664-03.2010.8.26.0336 e 0057480-05.2008.8.26.0050, ambas de Relatoria do Desembargador SOUZA NERY, com igual destaque à Apelação Criminal nº. 0102006-86.2010.8.26.0050, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este último trazendo vastas doutrina e jurisprudência sobre o tema).

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, assentando-se que “a apreensão da res furtiva ou objeto do crime com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé, sob pena de ter-se por provada a autoria - inteligência do art. 156 do CPP” (STJ, HC 376080, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifou-se).

Do mesmo modo, “... como sabido, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua

responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste que, não apresentando justificativa plausível acerca da posse dos bens, autoriza, quando corroborado por outros elementos de prova, um decreto condenatório” (STJ, AREsp 580392, Relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da posse do produto do crime em poder do acusado somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, tudo a corroborar a ciência sobre a procedência ilícita dos objetos, prejudicada a desclassificação para a modalidade culposa pretendida pela Defesa via apelo.

Importa ponderar que *“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração”* (TACrimSP, RT 826/610).

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).

“No crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse” (TJESP, Apelação Criminal 993.07.034805-4, Relator Desembargador NEWTON NEVES).

“Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação dolosa, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, 'caput', do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos

circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos” (TJESP, Apelação nº. 0091925-73.2013.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

No mais, não há que se falar em desclassificação para o crime de favorecimento real, porquanto o acusado não teve a mera intenção de ajudar seu comparsa, mas, sim, recebeu produtos de origem espúria em proveito próprio e para revendê-los, tanto que os anunciou em rede social.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a atingir um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa em face de circunstância desfavorável representada por antecedentes desabonadores (duas condenações pretéritas e definitivas por furtos qualificados noticiadas a fls. 105 — autos nº. 0000427-39.2015.8.26.0594 e 0001430-12.2016.8.26.0071), solução não impugnada.

Já na segunda fase da dosimetria, majorou-se a sanção de mais um sexto (1/6) em razão da reincidência (condenação pretérita e imutável por roubo majorado noticiada a fls. 105/106 e não alcançada pelo quinquênio depurador — autos nº. 0000584-75.2016.8.26.0594), sem questionamento das partes, chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão, mais doze (12) dias-multa, unidade no piso,

à míngua de outras causas modificadoras.

De resto, mantém-se o regime semiaberto imposto para início de cumprimento da privativa de liberdade, cabendo destacar que o retiro pleno é o único adequado diante da circunstância judicial negativa e da recidiva reconhecidas (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Nesta esteira, *“tratando-se de condenado reincidente, qualquer que seja a pena de reclusão aplicada, ele deve iniciá-la em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas 'c', do Código Penal”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000466-79.2011.8.26.0625, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com farta citação de julgados e doutrina).

“5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

Vale ponderar que *“5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda”* (STJ, HC 363761/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, sem grifo ou destaque no texto original).

“5. Permanecendo inalterado o quantum de reprimenda, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto seja a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a sua reincidência justifica a imposição do meio mais gravoso para o início do desconto da sanção corporal a ele imposta” (STJ, HC 358421/SP,

Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, sem grifo no original).

“1. Embora o paciente tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos, é reincidente, valendo frisar, outrossim, que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não lhe foram consideradas favoráveis, motivo pelo qual é inviável a fixação de regime diverso do fechado para o resgate da sanção corporal. Precedentes” (STJ, HC 360552/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, grifei).

Pronunciamento do Excelso Pretório reforça a solução, asseverando-se que *“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação” (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, grifo inexistente no original).*

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não destoa: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos”* (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por ensinamento de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).

“De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal” (STJ, HC 117812/MG, sem grifo no original).

“3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte. 4. A substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal. 5. Precedentes do STJ. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial” (STJ, HC 91.822/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, grifei).

“Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal” (STJ, HC 343706/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 13-09-2016, grifo apostado quando da transcrição do aresto).

“5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo” (STJ, HC 362598/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 15-09-2016).

Pelo mesmo motivo, incogitáveis a substituição da corporal e a concessão de *sursis* diante de expressos óbices legais (artigos 44, inciso II, § 3º e 77, inciso I, ambos do Código Penal).

Pouco importa não decorrer a recidiva do cometimento de crime idêntico; interessa, sim, o fato de a reincidência advir da anterior prática de delito também contra o patrimônio (roubo), situação a desnudar recalcitrância à emenda e correlata inadequação à repressão e prevenção de delitos de tal jaez, inferindo-se do quadro negativo não ser a substituição socialmente recomendável (artigo 44, inciso II, § 3º, primeira parte).

“Embora a reincidência genérica não tenha o condão de, por si só, impedir a benesse pleiteada, faz-se necessário que se evidenciem, no caso concreto, os demais requisitos elencados no dispositivo legal” (STJ, HC 126.174/MS, 5.ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, grifei), sendo remansosa a jurisprudência a respeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, HC 246092/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO da Defesa, mantendo a sentença
impugnada.

Comunique-se, expedindo-se mandado de prisão
oportunamente, com observância do disposto na Resolução CNJ nº.
474/2022.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)